



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031819 - SP (2022/0008175-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REGINA KLABIN XAVIER
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DEFINIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 344/STJ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
2. Reconhecer a preclusão e, por consequência, a coisa julgada da decisão que havia estabelecido a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 507 do CPC, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afastar a coisa julgada em caso de alteração na forma de liquidação, nos termos da Súmula 344/STJ, segundo a qual "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".
4. O Tribunal *a quo*, mediante a análise dos documentos dos autos, manteve o acórdão que restaurou a forma de liquidação definida na sentença. Modificar o referido entendimento e acolher a necessidade de liquidação por arbitramento, reconhecendo a "impossibilidade" da liquidação por artigos, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.
5. Não cabe a esta Corte rever os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a decidir qual a forma de liquidação, por ser necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, como já explicitado.

6. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).
Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031819 - SP (2022/0008175-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REGINA KLABIN XAVIER
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DEFINIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 344/STJ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.
2. Reconhecer a preclusão e, por consequência, a coisa julgada da decisão que havia estabelecido a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 507 do CPC, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afastar a coisa julgada em caso de alteração na forma de liquidação, nos termos da Súmula 344/STJ, segundo a qual "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".
4. O Tribunal *a quo*, mediante a análise dos documentos dos autos, manteve o acórdão que restaurou a forma de liquidação definida na sentença. Modificar o referido entendimento e acolher a necessidade de liquidação por arbitramento, reconhecendo a "impossibilidade" da liquidação por artigos, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.
5. Não cabe a esta Corte rever os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a decidir qual a forma de liquidação, por ser necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, como já explicitado.

6. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REGINA KLABIN XAVIER contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa a indenização por danos materiais e morais em decorrência de erro médico.

O julgado recorrido anulou a decisão agravada e julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto na origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 459):

Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença - Condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de perfuração uterina - Danos morais que, necessariamente, devem ser liquidados por artigos, em face dos termos da condenação - Descabimento de sua liquidação por arbitramento, que leva à própria alteração do título executivo - Danos materiais impugnados quanto ao valor pretendido pela agravada, sem a apreciação da questão de forma fundamentada pelo juízo de origem - Nulidade da decisão agravada. Anula-se de ofício a R. Decisão agravada, prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 474-480).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então relator do feito, deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão prolatado em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se pronunciasse sobre a existência da coisa julgada.

Foi proferido novo julgamento em embargos de declaração, conforme determinado por esta Corte, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 763):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Anulação pelo C.

Superior Tribunal de Justiça — Decisão relatada pela D. Desembargadora Christine Santini — Alteração de modalidade de liquidação de sentença que não violou a coisa julgada, porquanto a questão não se encontrava pacificada em juízo definitivo — Rejeição dos embargos mantida.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 1.130-1.140). Foram opostos embargos de declaração, acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material (fls. 1.175-1.181).

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que "não incide a Súmula 7/STJ porque o próprio TJSP admite ser impossível estabelecer a indenização com base no orçamento do procedimento cirúrgico realizado na Agravante (inexistente), como fixou a sentença" (fl. 1.189). E justifica que tal impossibilidade decorre de que os fatos que ensejaram a condenação dos agravados ocorreram no ano de 1996, há quase 30 anos.

Aduz que o acórdão recorrido é contraditório porque, apesar de ter modificado a forma de liquidação da indenização, declarou a nulidade absoluta da decisão do Juízo de origem, por ter "alterado a forma de liquidação da indenização por danos morais". Argumenta, portanto, que, considerando que o próprio TJSP modificou a forma de liquidação, não poderia entender como nula a decisão do Juízo primevo que também alterou a forma de liquidação prevista na sentença.

Ressalta que a Súmula n. 344/STJ expressamente estabelece que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

Afirma a agravante que requereu a liquidação por arbitramento porque não possuía nenhum recibo ou orçamento relativo ao procedimento cirúrgico e que o pedido da Agravante e a decisão de deferimento da liquidação por arbitramento jamais foram impugnados pelos Agravados. Alega que a manutenção do acórdão recorrido, na prática, impossibilitará que a Agravante obtenha efetivo acesso à prestação jurisdicional que lhe foi assegurada por sentença transitada em julgado.

Sustenta, outrossim, que a decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada. Logo, aduz que merece ser reconhecida a preclusão relativa à decisão que, no procedimento de liquidação, fixou critérios para a liquidação da dívida de forma diversa da sentença.

Por fim, aduz que "a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos constantes do v. acórdão recorrido é plenamente possível em sede de recurso especial, situação que não atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ" (fl. 1.193).

Quanto à divergência, entende ser o caso de se afastar a Súmula 7/STJ, e

alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no acórdão do REsp 1.538.301/PE.

Requer seja restabelecida a decisão de primeira instância que, após a realização de perícia, homologou os cálculos e tornou líquida a sentença ou que sejam anulados os acórdãos do TJSP, determinando a realização de novo julgamento para o afastamento dos vícios apontados nos embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, II, do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.202-1.235.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de demanda indenizatória proposta pela agravada há mais de 20 anos, por meio da qual requeria a condenação do recorrido e do médico Nicolau Machado Caivano a indenizá-la por danos materiais e morais decorrentes de erro médico em procedimento de curetagem ocorrido em 1995, que quase levou a recorrente à morte e causou-lhe profundas sequelas, como a infertilidade.

Os recorridos foram condenados ao pagamento de indenização à ora recorrente da seguinte maneira: a) danos materiais – 40% do faturamento da empresa pertencente à autora durante o período de sua permanência hospitalar e dos trinta dias que se seguiram à alta médica: despesas médico-hospitalares havidas durante o tratamento realizado no Hospital Oswaldo Cruz; b) danos morais – duzentas vezes o valor orçado pelo requerido para a cirurgia de curetagem realizado no Hospital Pró-Matre.

Em apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de agravo retido acolhendo o apelo da autora, incluindo como responsável pelo pagamento a corrê Pró-Matre, e deu provimento ao recurso do corrêu, em parte, e para reduzir à metade do valor dos danos morais inicialmente estabelecido na sentença.

Ao dar início à fase de liquidação, a recorrente verificou inexistirem documentos fundamentais para que se desse a liquidação por artigos. Assim, o Juízo de origem deferiu o pedido de liquidação dos danos morais por arbitramento e determinou a realização de perícia. Após a realização de perícia judicial, chegou-se ao valor definitivo da condenação por meio de cálculos que foram homologados pelo Juiz de primeiro grau.

Dessa decisão agravou o recorrido, e o Tribunal *a quo*, de ofício, anulou

toda a liquidação realizada por arbitramento, sob o argumento de que teria de ser necessariamente realizada sob a modalidade de artigos.

Contra o referido acórdão foi interposto o recurso especial, o qual, preliminarmente, alegou omissão no acórdão recorrido acerca da existência de coisa julgada com relação à forma de liquidação.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então relator do feito, deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão prolatado em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se pronunciasse sobre a existência da coisa julgada.

Foi proferido novo julgamento em embargos de declaração, conforme determinado por esta Corte, no qual o TJSP rejeitou os embargos diante do entendimento de que a alteração de modalidade de liquidação de sentença não violou a coisa julgada, porquanto a questão não se encontrava pacificada em juízo definitivo (fls. 760-768).

Do referido julgado decorreu o recurso especial, objeto da presente decisão.

Alega o recorrente que, ao impugnar a decisão que determinou o pagamento por arbitramento e tornou líquida a sentença, em nenhum momento o recorrido teria questionado a modalidade de liquidação adotada, mas sim o prosseguimento da perícia, demonstrando plena aceitação da forma escolhida.

Ressalta o recorrente que contra a decisão que deferiu a eclosão das liquidações por arbitramento (definição do *quantum* do dano moral) e por artigos (definição do *quantum* das despesas hospitalares relacionadas ao tratamento da ofendida) não houve recurso por parte do recorrido, operando-se, portanto, a preclusão. Assevera que apenas o réu Nicolau teria interposto agravo de instrumento, cuja decisão transitou em julgado (fl. 798).

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e afastou expressamente a ocorrência violação da coisa julgada. É o que se pode depreender do seguinte trecho (fls. 763-768).

Os autos se referem a agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 1819, que, em sede de liquidação de sentença processada em ação indenizatória por erro médico, que condenou o agravado ao pagamento

de indenização por danos morais e materiais homologou os cálculos oferecidos pela autora, para tornar líquida a sentença nos seguintes valores: indenização material no valor de R\$40.235,01 (quarenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e um centavo), corrigidos pela tabela prática do TJSP desde julho/2009, com juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e depois de 1% ao mês desde a data da cirurgia; indenização por dano moral à autora no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos pela tabela prática do TJSP desde março/08, data do laudo, com juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e depois de 1% ao mês desde a data da cirurgia.

O Agravo de Instrumento interposto contra aludida decisão, relatado pela I. D. Christine Santini, anulou de ofício a decisão que julgou a liquidação de sentença, tornando prejudicado o recurso (fls. 1193/1195).

Sobrevieram embargos declaratórios opostos pela autora que, a fls. 1200/1205, foram rejeitados, *Data maxima venia*, os referidos embargos questionam o mesmo tema analisado no agravo de é instrumento e embargos de declaração a eles conexos sob o n 0025353-62.2011.8.26.0000150000, onde restou expresso entendimento de não haver coisa julgada contra nulidade absoluta da execução.

Se não há recibo, há meios, dentro da liquidação por artigos, para definição, por óbvio, à época do fato, do valor normalmente cobrado pelo executado para a realização do procedimento, o que, aliás, está explicitado a fls. 246.

Esta é a única forma válida de liquidação, sendo imprestável qualquer laudo que apure o valor com base em dados diversos e com base em época diversa, que foi exatamente o ocorrido. Por tal razão, sequer foi possível aproveitar o laudo produzido." (fls. 265 do recurso 0025353-62.2011.8.26.0000/50000).

Portanto, vislumbro inexistir violação à coisa julgada (Art. 52, XXXVI, CF), diante da possibilidade de alteração da modalidade de liquidação de sentença (Súmula 344, STJ), pois não houve juízo definitivo acerca de tal questão.

(...)

Portanto, inexistindo decisão em definitivo acerca da modalidade de liquidação, inexistente violação à coisa julgada, em razão da modificação determinada pela r. decisão de fls. 1193/1195 integralizada às fls.1209/1215, bem como pelas decisões proferidas nos recursos conexos ns. 0025353-62.2011.8.26.0000 às 244/247; fls. 261/265 e 278/279 daqueles autos aqui apensados.

Contudo, entende a agravante que a decisão primeva, que havia

estabelecido a liquidação por arbitramento, estaria preclusa, visto que "o pedido da Agravante e a decisão de deferimento da liquidação por arbitramento jamais foram impugnados pelos Agravados" (fl. 1.191). Ressalta que, "havendo decisão judicial preclusa que, interpretando o comando do título executivo (sentença), determinou que a liquidação se fizesse em observância a determinados critérios, não é possível alterar esses critérios" (fl. 1.192).

Assim, com relação aos arts. 505, 507 e 508 do CPC, sobre a alegada ofensa à coisa julgada, é inviável, em recurso especial, modificar as conclusões do Tribunal de origem, cujas ponderações estão amparadas na apreciação fático-probatória da causa.

Reconhecer a preclusão e, por consequência, a coisa julgada da decisão que havia estabelecido a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 507 do CPC, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido ressalta a incidência da Súmula 344/STJ, segundo a qual, "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ de 28/11/2007, p. 225).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido é harmônico à jurisprudência desta Corte ao afastar a coisa julgada em caso de alteração na forma de liquidação estabelecida na sentença.

Ainda, argumenta a recorrente, nas razões do recurso especial, que, justamente em razão da incidência da Súmula 344/STJ, não subsiste o fundamento para anulação de ofício da decisão de liquidação impugnada pelos recorridos, e aduz a impossibilidade da liquidação por artigos.

Quanto às formas de liquidação, adoto as palavras da ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR:

De fato, o procedimento de liquidação de sentença varia conforme a natureza das operações necessárias para fixação do *quantum debeatur* ou do *quod debeatur*. Para tanto, prevê o Código duas modalidades distintas de liquidação: i) Liquidação por arbitramento (art. 509, I); ii) Liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II).

Em relação à liquidação por arbitramento, far-se-á em três situações principais descritas pelo próprio Código: i) quando determinado pela sentença; ii) quando convencionado pelas partes; iii) ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. Dessa forma, ela é mais comum quando já existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos apurarem o valor do débito (art.

509, I, do CPC).

Já no que tange à liquidação pelo procedimento comum, antigamente nominada de “liquidação por artigos”, apenas é possível havendo necessidade de provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação (art. 509, II, do CPC).

Nesse caso, o credor discriminará, em petição, o fato ou os fatos a serem provados para servir de base à liquidação.

Não cabe, entretanto, a discussão indiscriminada de quaisquer fatos arrolados ao puro arbítrio da parte – como o faz a parte agravante. É mister salientar, portanto, que apenas serão arrolados e articulados os fatos que tenham influência na fixação do valor da condenação ou na individuação do seu objeto, não sendo qualquer “fato novo” que enseja a abertura da fase de liquidação pelo procedimento comum.

Assim como bem menciona Humberto Theodoro:

“(…) a expressão 'fato novo' que o art. 509, II, toma como requisito da liquidação pelo procedimento comum não equivale a fato superveniente que possa ensejar rediscussão da controvérsia resolvida pela sentença liquidanda, mas apenas fato que ainda não chegou a ser apreciado e que seja capaz de, sem qualquer inovação quanto aos limites do julgado genérico, fornecer os dados necessários à quantificação da condenação. O fato, portanto, é novo em relação àqueles já apreciados pela sentença, e não quanto ao objeto do processo resolvido genericamente” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. 62ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1017).

Da leitura do trecho acima, em cotejo com o acórdão recorrido, observa-se que tampouco comporta acolhimento a tese recursal de que “a forma da liquidação de sentença determinada pelo v. acórdão recorrido é absolutamente impraticável e resultará na negação de prestação jurisdicional à Recorrente” (fl. 792).

Com efeito, o Tribunal *a quo*, mediante a análise dos documentos dos autos, manteve o acórdão que restaurou a forma de liquidação definida na sentença, e expressou o que segue:

Se não há recibo, há meios, dentro da liquidação por artigos, para definição, por óbvio, à época do fato, do valor normalmente cobrado pelo executado para a realização do procedimento, o que, aliás, está explicitado a fls. 246.

Esta é a única forma válida de liquidação, sendo imprestável qualquer laudo que apure o valor com base em dados diversos e com base em época diversa, que foi

exatamente o ocorrido. Por tal razão, sequer foi possível aproveitar o laudo produzido." (fls. 265 do recurso 0025353-62.2011.8.26.0000/50000).

Nesse contexto, modificar o referido entendimento e acolher a necessidade de liquidação por arbitramento, reconhecendo a "impossibilidade" da liquidação por artigos, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, embora a forma de liquidação possa ser alterada, visto que não faz coisa julgada, não cabe a esta Corte rever os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a decidir por uma ou outra, por ser necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, como já explicitado.

Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.031.819 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0008175-7

Número de Origem:

00146728320118260048 00223886720188260000 00253536220118260000 00473977520118260000
146728320118260048 201403463528 223886720188260000 253536220118260000
473977520118260000 5830019965075718

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA KLABIN XAVIER

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136

MARIA AUGUSTA ROST - DF037017

GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948

RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA KLABIN XAVIER

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136

MARIA AUGUSTA ROST - DF037017

GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024